



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS  
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais  
CNPJ – 17.724.162/0001-75

LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO: De: 20/12/17 a 22/01/18  <i>Alexandre</i> ASSINATURA DO SERVIDOR
---

*“Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 367 de 27 de outubro de 1997 que “Dispõe sobre o Código Tributário Municipal” e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo art. 23 da Lei Municipal nº 367 de 27 de outubro de 1997, passam a vigor com as seguintes redações:

**1.03** – *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

**1.04** – *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

**7.16** – *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

**11.02** – *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

**13.05** – *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.*

*Alto*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
**CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ – 17.724.162/0001-75**

*ALÍQUOTA a ser aplicada: 2,5 %*

**25.05** – *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

*ALÍQUOTA a ser aplicada: 2,5 %*

**Art. 3º** - O art. 22 da Lei Municipal nº 367 de 27 de outubro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 22 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando do imposto será devido no local:*

**Art. 4º** - Ficam incluídos no art. 22 da Lei Municipal nº 367 de 27 de outubro de 1997, os incisos XXIII, XXIV e XXV, com as seguintes redações:

*[...]*

*XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;*

*[...]*

*XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;*

*XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.*

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em sentido contrário.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Maripá de Minas, 20 de dezembro de 2017.

  
**SEBASTIÃO MACHADO NETO**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
**CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ – 17.724.162/0001-75**

**14.05** – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

**16.01** – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

**25.02** – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**Art. 2º** - A Lista de Serviços instituída pelo art. 23 da Lei Municipal nº 367 de 27 de outubro de 1997, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, passando a vigor com as seguintes redações:

**1.09** – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) –

ALÍQUOTA a ser aplicada: 2,5 %

**6.06** – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

ALÍQUOTA a ser aplicada: 2,5 %

**14.14** – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

ALÍQUOTA a ser aplicada: 2,5 %

**16.02** – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

ALÍQUOTA a ser aplicada: 2,5 %

**17.25** – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).